



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

PROJETO DE LEI Nº 01/2022
VEREADOR TITIL LÔBO

Altera a Lei nº 537/2018, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Lavras da Mangabeira, acrescentando o Art. 76-A para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e e reduzir a extensão dessa faixa não edificável para 5 (cinco) metros.

A Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Nos moldes da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital, acrescenta o art. 76-A na Lei nº 537/2018, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Lavras da Mangabeira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76-A - Fica alterado de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias no Município de Lavras da Mangabeira, consoante nos dispositivos do inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das rodovias no Município de Lavras da Mangabeira, que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019 ficam dispensadas da

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

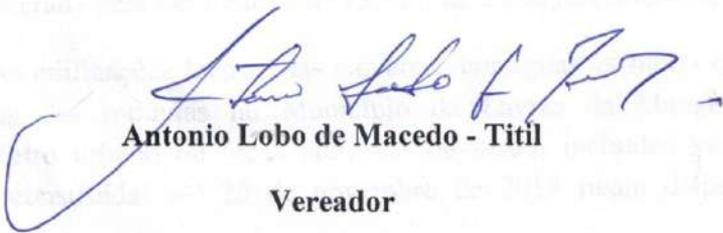
Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possui edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, o ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área não edificável o limite mínimo de 5,00m (cinco metros) de recuo do alinhamento predial. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (5,00m cinco metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas não edificáveis ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor e as diretrizes de urbanização expedida por ocasião do parcelamento do solo, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado. A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no nosso Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente projeto de lei para apreciação e votação dos Nobres Edis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira, em 10 de janeiro de 2022.

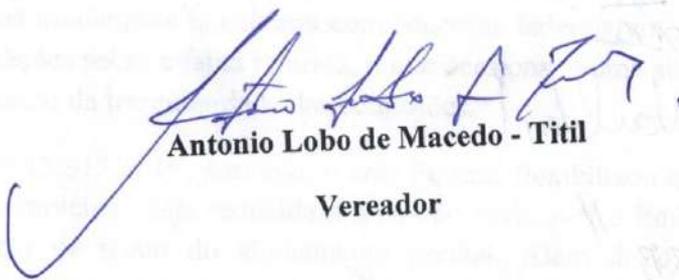

Antonio Lobo de Macedo - Titil

Vereador

observância da exigência prevista no caput deste artigo, consoante aos dispositivos do § 5º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira, em 10 de janeiro de 2022.



Antonio Lobo de Macedo - Titil

Vereador